

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD) Nº 105, DE 2003

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o cumprimento da Emenda Constitucional n.º 29 pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Autores: Deputados Geraldo Resende e outros

Relator: Deputado Fernando Coruja

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria dos Deputados Geraldo Resende e outros, tem por objetivo de instituir Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o cumprimento da Emenda Constitucional n.º 29 por parte dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua justificativa, alegam os Deputados autores que levantamento do Ministério da Saúde demonstra que a maior parte das 27 Unidades da Federação descumpre a Constituição, deixando de gastar o que deveria em ações e serviços públicos de saúde.

Argumentam que o descumprimento dos preceitos constitucionais da referida emenda contribui para que o país deixe de efetivar para a sua população serviços suficientes, eficientes e de qualidade, próprios de um sistema de saúde razoável.

Asseveram, ainda, que a dificuldade dos Estados em cumprir a EC n.º 29 tem origem antiga, pois sempre que a esfera federal aloca maior volume de recursos para o setor, observa-se uma retração na alocação de recursos pelos governos estaduais.



C7C598B609

Por fim, assinalam ser o momento de investigar essa situação e propor estratégias para a correção de eventuais distorções, motivo pelo qual pugnam pela instalação de CPI para tanto.

Sujeita à apreciação do Plenário, a proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família exarou parecer pela aprovação do Projeto de Resolução n.º 105, de 2003.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da referida proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição em epígrafe, nos termos dos arts. 32, IV, “a”, 54, I, e 139, II, “c”, do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios.

Verifica-se que o requisito de assinatura do requerimento de instituição da Comissão Parlamentar de Inquérito por um terço dos membros da Câmara dos Deputados restou atendido, conforme atestou a Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições.

Constata-se também que a Comissão será criada para a apuração de fato determinado, qual seja, o descumprimento da Emenda Constitucional n.º 29 por parte dos Estados e do Distrito Federal.



C7C598B609

Por fim, assinale-se que a Comissão será criada por prazo certo (cento e vinte dias), com possibilidade de sua prorrogação até a metade.

Conclui-se, pois, pelo atendimento dos requisitos formais previstos no art. 58, §3.º, da Magna Carta e no art. 35 do RICD.

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que o projeto de resolução em análise não ofende qualquer dispositivo constante da Magna Carta.

Nesse particular, há de se mencionar que a atividade a ser desempenhada pela Comissão inclui-se na competência do Congresso Nacional de *“fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”*, conforme dispõe o art. 49, XI, da Constituição Federal.

Ademais, ressalte-se que, nos termos do art. 58, §2.º, VI, da Carta Política, compete às Comissões, em razão da matéria de sua competência, *“apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer”*.

Por fim, assinale-se que a Comissão será criada para se aferir o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais objeto da Emenda Constitucional n.º 29, de 2000, que determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apliquem, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre a sua arrecadação (art. 198, §2.º, da Magna Carta).

No que guarda pertinência com a juridicidade, conclui-se que a proposição não discrepa de qualquer dispositivo legal ou constante do RICD.

Em relação à técnica legislativa, o projeto de resolução encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Em face do exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n.º 105, de 2003.



C7C598B609

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2006.

Deputado Fernando Coruja
Relator

ArquivoTempV.doc



C7C598B609